

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Lorena Pinheiro Costa

**A PREPONDERÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO
MÉTODO ADEQUADO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

Lorena Pinheiro Costa

**A PREPONDERÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO
MÉTODO ADEQUADO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientador: Me. Tamyris Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

Lorena Pinheiro Costa

**A PREPONDERÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO
MÉTODO ADEQUADO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Lorena Pinheiro Costa.

Data da Apresentação 28/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Tamyris Madeira de Brito

Membro: Esp. Jânio Taveira Domingos

Membro: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

A PREPONDERÂNCIA DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ADEQUADO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Lorena Pinheiro Costa
Tamyris Madeira de Brito

RESUMO

O presente estudo buscou analisar sessões de mediação que ocorreram no Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO), com os dados obtidos correspondentes ao período de 2020.1 e 2020.2, foi possível destacar a preponderância da utilização da mediação como método adequado para tratar conflitos familiares. Sendo feita uma abordagem qualitativa, de forma bibliográfica, restou demonstrado que o índice de mediações familiares que obtém êxito com acordos celebrados entre as partes é maior do que o índice de sessões em que os acordos não o ocorrem, além de que o índice de sessões de mediações realizadas é maior que o de sessões não realizadas pela falta de um dos mediandos, dos dois, ou pelo prévio cancelamento.

Palavras-Chave: Mediação, Conflitos, Família, Acordo, Sessões.

ABSTRACT

The present study sought to analyze mediation sessions that took place at the Legal Practices Center of the Doctor Leão Sampaio University Center (UNILEÃO), with the data obtained corresponding to the period 2020.1 and 2020.2. It was possible to highlight the preponderance of the use of mediation as an adequate method for deal with family conflicts. Taking a qualitative approach, in a bibliographical way, it was demonstrated that the index of family mediations that is successful with agreements entered into between the parties is greater than the index of sessions in which agreements do not occur, in addition to the index of sessions of mediations performed is greater than that of sessions not performed due to the lack of one of the mediators, the two, or due to previous cancellation.

Keywords: Mediation, Conflicts, Family, Agreement, Sessions.

1 INTRODUÇÃO

O direito é uma ciência social, posicionamentos e decisões antes aceitas já não logram êxito devido à metamorfose constante da sociedade que transforma seus valores e está em recorrente processo de conhecimento. De tal modo, fica claro que no decorrer dos anos o direito precisava de novas formas de resolução de conflitos, formas essas que são conhecidas como: mediação, conciliação e a arbitragem.

No presente estudo foi realizada uma análise sobre a mediação que está discriminada na Lei de Mediação e entre os artigos 165 á 175 do Código de Processo civil Brasileiro e

qual a relevância para a solução adequada dos conflitos familiares, esse método busca resolver litígios no âmbito familiar de uma forma pacífica, não necessitando do litígio para findar o processo, dialogando, com o auxílio de um terceiro não interessado, o mediador, fazendo que o conflito termine aceitável para ambas as partes interessadas.

Quando o processo é resolvido de forma litigiosa, é resolvida apenas uma parte do conflito, relacionada a divergência jurídica que levou às partes conflitantes ao judiciário, não havendo um entendimento psicológico e afetivo entre as partes. O que ocorre na mediação é a resolução do conflito no todo por meio do diálogo, respeitando os interesses dos envolvidos e a dignidade da pessoa humana, e não apenas o ponto de divergência.

Objetivo geral da pesquisa é analisar as sessões de mediação como uma forma resolução de conflitos, sendo analisada as mediações que ocorrem no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Doutor Leão Sampaio.

Para que seja alcançado o objetivo geral, na primeira parte do trabalho é feito um estudo sobre a história da mediação. Na segunda parte apresentam-se os princípios que regem a mediação e as técnicas utilizadas nas sessões. Na terceira parte será apresentado um estudo acerca da mediação como forma de tratamento adequado de conflito familiares, bem como um levantamento dos dados colhidos no NPJ da Unileão, referentes aos atendimentos ocorridos em 2020.1 e 2020.2.

Este artigo tem a finalidade de proporcionar uma difusão das formas adequadas de tratamento de conflitos, em especial da mediação como forma preponderante de tratamento de conflitos familiares, já prevista na Lei 13.105, 2015, Código de Processo Civil.

2 A HISTÓRIA DA MEDIAÇÃO

A mediação se desenvolveu ao longo de vários anos, gradual e lentamente, por diferentes religiões e culturas, assim como em vários países. É sabido que os seres humanos em regra vivem em sociedade, sendo considerado um ser sociável, podendo neste em sociedade gerir vários tipos de controvérsias causando conflitos com pessoas que podem até mesmo partilhar da mesma religião, cultura, família, tendo em vista que os conflitos são característicos das relações humanas e da vida em sociedade.

Dan Wei *et al.* (2009 *apud* VASCONCELOS *et al.*, 2020) exprimem que com o surgimento dos conflitos também surgem os mecanismos para solucioná-los, dentre os quais encontra-se a mediação. Aduzem que nos Estados patrimonialistas, mesmo com estruturas verticalizadas, havia a prática da mediação. Os chefes ou líderes oficiais que exerciam alguma antecedência hierárquica no processo é que conduziam as mediações. A notícia

desses antigos costumes vem do confucionismo, budismo, hinduísmo, judaísmo, cristianismo, islamismo e culturas indígenas. Na China, cerca de 3.000 anos atrás, na Dinastia Zhou Ocidental, já havia uma posição formal chamada de "mediador".

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou uma Resolução (a de nº 125) orientando que os Tribunais de Justiça do Brasil criassem uma Câmara para Resolução Alternativa de Conflitos, o que envolveria os dois modos alternativos mais usados no litígio: a Conciliação e a Mediação.

No Brasil a mediação foi reconhecida como método de resolução de conflitos, com a resolução nº 125, trazendo a mediação como uma política pública. Após a resolução o Poder Judiciário e os tribunais estaduais implementaram vários centros de Mediação, sendo também designado aos juízes que encorajassem as partes a fazerem sessões de mediação para que os conflitos fossem solucionados pelas próprias partes conflitantes o que ajudaria na diminuição da incidência de litígios no judiciário (ALMEIDA, 2019).

No decorrer dos anos, projetos que versavam sobre os tratamentos adequados de conflitos foram sendo tramitados no Congresso Nacional, e após ocorreu a concretização da padronização das normas. A padronização foi feita pela Lei 13.140, que contém 48 artigos que são divididos em três capítulos. (TARTUCE, 2019).

Após as considerações que dão início a história da Mediação, será abordado os princípios e as técnicas que são utilizadas para uma boa manutenção e atuação da Mediação e seus mediadores.

3 OS PRINCÍPIOS E AS TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO

O conflito se caracteriza como uma divergência de interesses entre indivíduos que podem ser gerados por vários motivos, como por ideias diferentes, moral, os valores das pessoas e interesses que são contraditórios em relação as partes envolvidas no conflito. Muitos desses conflitos são levados ao judiciário gerando um alto índice de processos que muitas vezes passam anos para serem analisados e transitado em julgado devido à alta demanda no poder judiciário em relação a todos os tipos de causas. (VASCONCELOS, 2020)

Com isso foram criadas as formas de tratamentos de conflitos com a intenção de diminuir e até mesmo facilitar a comunicação entre as partes, são esses: conciliação, mediação, arbitragem e autocomposição. Nesse estudo devemos focar apenas na mediação, como uma das formas de tratamento de conflitos.

Para Carlos Eduardo de Vasconcelos:

Os incisos II, III e IV do art. 1º da CF/1988 elencam, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e também os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Ali também constando os direitos e as garantias fundamentais dos arts. 5º a 17. Extraímos daí que precisaremos ter como critérios para relações pacíficas e construtivas entre todos a liberdade igual, a igualdade de oportunidades e o asseguramento de existência digna, na ambiência de uma estabilidade democrática. (VASCONCELOS, p.31,2020).

Com isso, deverá ser priorizada a solução do conflito de forma pacífica e consensual conforme dispõe o CPC/2015, em seu artigo 3º, § 2º, de modo que também possa ocorrer a pacificação do conflito entre as partes.

Assinala Vasconcelos:

Os processos judiciais, inclusive em sede adjudicatória, deverão, conforme o novo CPC, priorizar os procedimentos cooperativos, que promovam, na medida do possível, a solução pacífica e consensual das controvérsias. [...] Com efeito, é de conhecimento público que dificilmente a pacificação social é obtida através de sentença, que se resume, via de regra à imposição de textos normativos para solucionar aquela parcela da lide levada a juízo, sem compreender a concretude do conflito, nos sentimentos e nas necessidades humanas e sociais a serem reconhecidas e pacificadas. (VASCONCELOS, p.32, 2020)

A mediação é um procedimento de caráter voluntário que tem por finalidade tratar conflitos de forma pacífica e consensual podendo ser utilizada pelas partes conflitantes para extinguir o problema de forma a não envolver o judiciário, diferentemente dos processos judiciais que apenas resolvem o conflito e não a causa deles, com isso, nas sessões de mediação terá um terceiro não interessado, no caso um mediador, que tem o intuito de chegar em uma alternativa para a solução do conflito de modo a não restarem adversidades, podendo ou não serem feitos acordos, não podendo eles darem conselhos e nem tomar decisões, pois atua apenas como facilitador.

Para que haja uma regulamentação adequada da mediação foram estipulados pelos órgãos competentes princípios e regras para manter o bom funcionamento e a boa comunicação, no art. 166, caput, do NCPC dispõe que: “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Já na Lei de Mediação em seu art. 2º aduz que: os princípios são os seguintes: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé. A imparcialidade do mediador está presente inclusive em outros artigos, bem como na definição de mediação. É um princípio norteador da mediação, pois a principal característica da

mediação é que as partes possam resolver o conflito por si mesmas. O mediador acompanha para apenas auxiliá-las nesse processo (HALE; PINHO; CABRAL, 2016).

O Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais também está regulamentado pela Resolução nº 125 do CNJ, anexo III, art.1º, dispondo o seguinte: “São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação”. (CNJ, 2010).

A imparcialidade, assim como a independência, já consta como princípios fundamentais na atuação dos conciliadores e mediadores judiciais (DIAS, 2016). Conforme dispõe o art. 1º, IV do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, constante do anexo da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Artigo 1º [...] IV – Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade do envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente (BRASIL, 2015c, p. 1)

O princípio da confidencialidade, também conhecido como princípio do sigilo norteiam tanto a conciliação, quanto a mediação e são imprescindíveis na atuação do conciliador e mediador (DIAS, 2015).

Para que os efeitos da mediação e da conciliação sejam satisfatórios, deve prevalecer sempre a autonomia da vontade, princípio também expresso no novo Código de Processo Civil, interligado diretamente ao princípio da independência (DIAS, 2016).

O art.1º, V do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, constante do anexo da Resolução 125/2010 do CNJ, assim dispõe:

Art. 1º V – Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável. (BRASIL, 2015a, p.3).

O novo Código de Processo de Civil tratou expressamente do referido princípio em seu art.166, que assim dispõe:

Artigo 166... §1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão de dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. (BRASIL, 2015b, p. 35)

O legislador optou por privilegiar o princípio da oralidade na conciliação e na mediação, de forma a facilitar a atuação do conciliador ou mediador na condução do diálogo entre os envolvidos. A informalidade como princípio norteador da conciliação e da mediação é um instrumento necessário para o bom andamento das audiências, uma vez que o excesso de formalismo pode dificultar os procedimentos. O mediador e o conciliador têm várias funções durante os procedimentos de mediação ou de conciliação, sendo que uma delas é zelar pelo respeito e aplicação dos princípios que os norteiam (DIAS, 2016).

É importante que a utilização da mediação ocorra de forma estruturada, para que o processo tenha êxito como um dos instrumentos de resolução de conflitos, tendo em vista que para uma boa mediação, o mediador deve compreender o procedimento, a estrutura e os tipos de técnicas que devem ser adotados nos momentos certos, utilizando-se de sequências e subsequências que são inerentes as etapas do procedimento (SEPTIMIU STOICA, 2011)

Para se tornar Mediador Judicial o interessado deve preencher todos os requisitos exigidos por lei, atos normativos, editais e normas internas dos tribunais. Devendo o mesmo ser capacitado conforme os requisitos previstos da Resolução CNJ nº 125/2010.

Desse modo, fica claro que a utilização das técnicas tem grande valor, são metódicas e necessárias para o mediador executar sua função de forma a lograr êxito nas mediações com a utilização de vários métodos de abordagem e negociação que são apresentadas de acordo com a necessidade de cada sessão de mediação, assim como das partes. São várias as técnicas que podem ser utilizadas para que tenha uma chance maior de sucesso na sessão de Mediação (VALE, 2018).

O rapport que segundo Helena Pacheco Wrasse e Marcelo Dias Jaques, consiste “no relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca no qual por simpatia, empatia ou outros fatores se gera confiança e comprometimento recíproco”. Sendo esse um dos fatores que facilitam a aceitação do mediador perante as partes (2016, p.10, *apud* AZEVEDO *et al.*, 2013, p.128).

A função do mediador é a de facilitador de uma boa comunicação entre as partes, para que não haja uma falta ou incompletude de comunicação. Deste modo vale destacar a técnica conhecida como escuta ativa:

A escuta ativa se apoia no tripé legitimação, balanceamento e perguntas e tem por objetivos: (i) oferecer uma qualidade de interlocução cujo acolhimento possibilite que as pessoas se sintam legitimadas em seus aportes e participação; (ii) conferir equilíbrio entre dar voz e vez aos integrantes da conversa e viabilizar uma escuta que inclua o ponto de vista do outro; (iii) oferecer perguntas que gerem informação propiciem progresso e movimento ao processo de Mediação. (ALMEIDA, 2018, p.66).

Por meio da escuta ativa o mediador poderá analisar as informações verbais e não verbais que se revelam através do comportamento de quem está se comunicando, fazendo com que o comunicador seja o objeto de atenção e o interlocutor esteja ciente das opiniões e pensamentos que estão lhe sendo comunicados. Sendo assim, pode ser afirmado que muitos são os elementos que podem ser relacionados a postura de quem está se comunicando, desde as expressões faciais até o contato visual entre as partes. Tomando assim, o mediador não apenas um facilitador mais também um ouvinte atento. O mediador não pode se permitir entrar na experiência do conflito, para que o mesmo não seja manipulado pelas partes. (TARTUCE, 2018)

Ao escutar as partes, o mediador pode não somente compreender como também pode diferenciar os interesses das partes, não devendo apresentar sua opinião, devendo sempre manter a imparcialidade, e o posicionamento perante o conflito é inerente somente as partes.

O parafraseamento é uma das técnicas aplicadas pelos mediadores, tem o objetivo de colocar em palavras não violentas toda a linguagem das partes. A paráfrase é uma maneira de enfatizar o que foi dito pelas partes sem fazer alterações significativas do contexto central, sendo necessário para tal utilizar-se de tom solene e acertado. (ALMEIDA, 2018).

A validação de sentimentos é mais uma técnica utilizada na mediação, nas palavras de Taysa Matos, et al, “A técnica de validação de sentimentos, na qual o mediador irá possibilitar a exposição deles e fazer uma análise sobre eles. A inversão de papéis e o estabelecimento de uma relação de confiança (rapport)”. (MATOS; AGUIAR; LIMA, 2020).

Outra técnica relevante utilizada na mediação é o chamado resumo, que consiste em resumir todos os pontos importantes que foram ditos na audiência de mediação, tem o intuito de fazer com que as partes não atrapalhem o diálogo do outro, tornando a mediação organizada. O mediador deve deixar claro que os conflitos são normais em qualquer tipo de relacionamento, sendo este ato chamado de padronização. (BRASIL, 2016).

Na mediação o mediador precisa conhecer as técnicas, mas deve utilizá-las na medida da necessidade, com habilidade e sensibilidade para reconhecer o momento certo para empregá-las. O mediador é essencialmente um bom observador, paciente e humilde, ele sabe que o conflito é necessário, mas para que ele não cresça de forma desproporcional é importante que seja bem administrado e o seu papel naquele momento é o de facilitar a manutenção do equilíbrio e da longevidade das relações. (SALES, 2014, pag.3).

Com isso, fica claro o quanto as técnicas utilizadas na mediação são importantes para o bom andamento da sessão, devendo o mediador conhecer as técnicas e utilizar-se delas de acordo com as necessidades das partes e do momento. Nem sempre todas as técnicas serão utilizadas na mesma sessão de mediação, pois, para cada existe um conflito diferente que

exige uma abordagem específica para fazer com que as partes se vejam, e entenda o lado do outro, e assim entrarem em acordo ficando a cargo do mediador avaliar qual é a melhor técnica para ser utilizada.

4 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS FAMILIARES

A família ao longo dos anos sofreu profundas transformações. De modo que o modelo patriarcal, fortemente arraigado na sociedade, deixou de ser o único para definir família que hoje é democrática e baseia-se na igualdade. Novos conflitos vieram com as mudanças, e coube ao Judiciário resolvê-los, em sua grande maioria, vez que muitos deles envolvem interesses que necessitam da tutela jurisdicional. O poder judiciário tornou-se um lugar de disputas familiares, ações de divórcio, guarda e alimentos podem ser citadas como exemplos bastante comuns e recorrentes quando se trata de processos judiciais (FERREIRA, 2016).

A família é o primeiro agente socializador do ser humano, conforme Dias (2015), em que há muito deixou de ser uma célula do Estado, sendo hoje encarada como uma célula da sociedade. Dias afirma ainda que a família é, pois, a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado. Considera-se que a maior missão deste é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. Portanto, a família deve ser o lugar das relações sociais saudáveis e do exercício da solidariedade e amor mútuos. No entanto, é no seio familiar onde ocorrem os conflitos mais complexos, que deixam marcas por vezes definitivas nos sujeitos envolvidos (LEITE, 2018).

A família contemporânea, permeada pela diversidade parental, fez surgir novos tipos de conflitos; por essa razão, tonar-se importante o caráter interdisciplinar na mediação familiar que se ocupa da desconstrução do conflito, assim como da preservação da relação social subjacente. A mediação trará a preservação da capacidade de diálogo à harmonia das famílias a serem recompostas e ao desenvolvimento emocional equilibrado (LOBO; PELAJO, 2016).

Afirma ainda Leite (2018), que o conflito faz parte da vida de todo ser humano, não importa o âmbito social em que esteja inserido. As pessoas sendo diferentes e diversas em seus interesses, precisam conviver para o atendimento da maioria de suas necessidades.

Diante dos conflitos familiares existentes atualmente no meio social, há necessidade de que o conflito seja solucionado de forma que não prejudique as partes envolvidas; nesse

caso, a família. A mediação almeja uma desconstrução do conflito, para que as partes conflitantes verifiquem a motivação de litígio e a solucione (BRANDT, 2018).

Os conflitos familiares devem ser solucionados de modo correto, pois, impedem problemas de caráter pessoal e interpessoal, o que quer dizer que não apenas as partes envolvidas são atingidas, mas também toda a gama de parentesco, em especial os filhos. Se não for bem solucionado, voltará a reproduzir mais e novos conflitos, e se suporá que não há justiça efetiva, sendo que isso deve existir em todas as soluções dos conflitos, principalmente dos familiares (BRANDT, 2018).

A mediação familiar é de suma importância para a sociedade no que tange ao seu desenvolvimento busca um comportamento apropriado na pacificação social, através da comunicabilidade nas relações interpessoais sendo, portanto, um novo desafio do Direito de Família contemporâneo, no qual a essência do Direito de Família é permeada pela afetividade humana, nas relações de parentesco, entre pais, filhos, marido e mulher.

A mediação, portanto, é um processo que não visa à polarização das partes, e sim à autocomposição, ou seja, a construção da resolução do conflito pelas partes e não por um terceiro (FERREIRA, 2016). Dessa forma, buscam-se formas alternativas de resolução de conflitos familiares que sejam eficazes. Conforme Ferreira (2016, p.19) refere que a mediação:

É considerada a melhor forma para transformar a maneira como as famílias resolvem seus conflitos, pois há de se considerar além dos aspectos jurídicos, os aspectos sociológicos, relacionais e emocionais do conflito. Um terceiro, o mediador, ensina aos mediandos a resolverem o conflito, tomando decisões e cooperando entre si.

Conforme Leite (2018, p.108), ressalta a importância do caráter interdisciplinar que:

O caráter multidisciplinar, já consagrado no artigo 694 da Lei de Processo Civil, da Mediação, reforça nosso entendimento no que toca ao apoio de outros profissionais para a busca do fortalecimento das relações, uma vez que numa sessão de Mediação com escopo transformativo não importa o direito envolvido.

Consagrado no art.694 do Código de Processo Civil, o caráter multidisciplinar, vem reforçar a relevância do apoio de outros profissionais para a busca do fortalecimento das relações, uma vez que numa sessão de Mediação com escopo transformativo não importa o direito envolvido (LEITE, 2018).

O CPC dispõe sobre a mediação como meio alternativo na resolução de conflitos. A primeira lei específica que trata sobre o tema trouxe algumas inovações e regras para facilitar a sua aplicação. A regulamentação, lei 13.140/15, traz em seu texto disposições acerca da

mediação, como, por exemplo, a orientação do procedimento pelos princípios previstos no artigo 2º da lei, tais como imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, autonomia da vontade das partes, e outros. A lei trouxe algumas inovações, entre elas destacam-se: a possibilidade da mediação ser instaurada no curso do processo judicial (artigo 16 da lei de Mediação); a permissão de mediação de direitos indisponíveis transigíveis (artigo 3º), desde que homologados pelo poder judiciário e com a oitiva do Ministério Público; a possibilidade de a mediação ser feita via internet (artigo 46); a mediação de conflitos que envolvam entes da administração pública (artigo 35) e o estabelecimento de prazos para o procedimento da mediação (artigo 22, §2º e artigo 28).(BRASIL, 2015)

5 MÉTODO

Realizou-se uma pesquisa de natureza básica, com o objetivo descritiva com abordagem quali/quantitativa tendo com fonte uma revisão bibliográfica cujo procedimetro caracteriza-se como documental sobre a preponderância da mediação para a solução adequada dos conflitos familiares.

Foi realizada uma pesquisa no Núcleo de Práticas Jurídica da Universidade Doutor Leão Sampaio (NPJ) sendo utilizados processos de mediação no periodo correspondente aos semestres 2020.1, 2020.1 e março do semestre 2021.1.

O instrumento são os processos de mediações familiares que foram realizados no NPJ, com a observação dos casos para análise do estudo desse projeto.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O núcleo de práticas jurídicas (NPJ) do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO) foi inaugurado em 19 de agosto de 2016 e se localiza no campos Lagoa Seca, tendo como uma de suas finalidades realizar sessões de mediações, na qual são realizadas por mediadores e co-mediadores que são formados por alunos dos cursos de Direito e Psicologia, capacitados para desenvolverem tais atividades, acompanhados pelo professor-orientador com formação em mediação, visando assim, a interdisciplinaridade e melhor desenvolvimento da prática de mediação. (UNILEÃO, 2020, *online*)

Conforme preceitua, Adriane Medianeira Toaldo:

Deste modo, evita-se que os processos arrastem por anos e deixem feridas e cicatrizes dolorosas para a família Como acontece no exemplo de um casal que está em processo de divórcio ou de rompimento de um relacionamento, que busca esclarecer questões importantes referentes ao término da relação, questões essas que eles possuem divergência de opiniões. Mas, contudo, deve-se ter maior

cuidado, principalmente quando dessa relação existir filhos menores, pois a relação entre pais e filhos permanecerá mesmo com o fim do relacionamento, por isso a grande importância fundamental para que esses conflitos possam ser solucionados de modo satisfatório para todos os membros da família. (TOALDO, 2011)

Os dados utilizados para a pesquisa foram colhidos por meio de e-mail endereçado ao coordenador do NPJ, onde foram solicitados dados relacionados ao período correspondente aos semestres letivos 2020.1 e 2020.2. À primeira vista, foi analisado o índice de audiências de mediação que foram realizadas, destacando posteriormente as que uma das partes, reclamante ou reclamada, faltou, bem como as que foram canceladas por falta de ambas as partes.

Em segunda análise, verificou-se o índice de mediações onde foram realizados acordos entre as partes, sendo o índice maior que as sessões onde não obtiveram êxito em realização de acordos, sendo importante mencionar que os dados disponibilizados para a pesquisa não constavam a quantidade de audiências familiares e sim os dados completos de todas as mediações, mesmo as que não são familiares.

Assim, segue-se à análise dos dados segundo o período de realização das audiências.

PERÍODO 2020.1

No período compreendido ao semestre letivo 2020.1 do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Doutor Leão Sampaio, foram realizados 58 agendamentos para mediações, desse total de agendamentos, 39 sessões de mediação foram realizadas com a presença de todos os mediandos envolvidos nos conflitos. 19 atendimentos ficaram com a falta de um ou de ambos os mediandos. Das 39 audiências realizadas com os mediandos, 22 resultaram em acordo e apenas 08 audiências encerraram sem acordo. Dessa maneira o índice de acordos em 2020.1 ficou em 56,41%. Contudo se analisarmos o percentual de acordos sobre o total de agendamentos (58), esse percentual cai para 37,93%.

Cabe destacar que do total de 58 agendamentos em 2020.1, em 09 audiências ocorreu o não comparecimento de uma das partes e 19 audiências foram canceladas (não comparecimento de ambas as partes). Com isso, podemos ver que permaneceu a demanda por audiências de mediação, mesmo no período compreendido pela pelo início da pandemia de Coronavírus, que iniciou no Brasil no mês de março de 2020.

No Ceará, as aulas presenciais no ensino superior estão suspensas desde meados desse mês, o que perdura até o momento de conclusão dessa pesquisa, em junho de 2021. No início

da pandemia foi decretado Estado de Emergência da Saúde Pública pela Lei Federal nº 13.979/2020 e pelo Decreto Nº 33904/2021, devido ao surto de Covid-19, com isso, as aulas estão acontecendo de forma remota até o presente momento (o encerramento desse artigo ocorreu no mês de junho de 2021). Destaque-se que mesmo assim, número de acordos firmados foi bastante considerável.

Quadro 01. Produção do NPJ relacionadas as mediações no período de 2020.1

Produções realizadas	Nº
Agendamentos	58
Atendimentos	39
Audiências com acordo	22
Audiências sem acordo	08
Audiências com ausência de umas das partes	09
Audiências canceladas	19

Fonte: Tabela feita

NPJ2020.1 pela autora.

Audiências agendadas e realizadas com cancelamentos e ausências:



Fonte: NPJ2020.1

Tabela feita pela autora.

Com isso, fica claro que ainda que exista desistências, cancelamentos ou falta de uma das partes, a mediação é muito procurada e a maior parte dos agendamentos resulta em realização de audiências com a presença de todos os mediandos (reclamantes e reclamados). Portanto, o índice de agendamentos é superior ao de cancelamentos ou faltas.

Em relação ao índice de audiências com ou sem acordos ficaram assim:



Fonte: NPJ2020.1

Tabela feita pela autora.

O índice de audiências onde ocorrem acordos é superior ao índice das que não obtiveram acordos, ficando claro que na maioria das audiências que são realizadas ocorrem acordos amigáveis entre as partes.

PERÍODO 2020.2

No período que se compreende pelo semestre letivo de 2020.2 do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Doutor Leão Sampaio foram agendadas 36 mediações, sendo 28 atendimentos realizados onde todos os mediandos envolvidos fizeram-se presentes. Das 26 audiências que foram realizadas 19 finalizaram com acordos e apenas 02 audiências ocorreram sem acordos. Dessa maneira o índice de acordos em 2020.2 ficou em 67,85%. Entretanto se analisado o percentual de acordos sobre o total de agendamentos (36), esse percentual diminuiu para 52,77%.

Ressalta-se que das 36 mediações que foram agendadas nesse período de 2020.2, apenas 02 duas audiências foram canceladas ou não houve comparecimento de uma das partes e 08 reagendadas para data posterior. Com isso, concluímos que as audiências de mediação continuam com grande demanda também neste período que compreende a pandemia de coronavírus onde o pico de pessoas infectadas estava alto. Dessa maneira o índice das 28 audiências realizadas com os mediandos

No Estado do Ceará, as aulas presenciais no ensino superior continuaram suspensas no semestre letivo que compreende a 2020.2 e permanecem até o presente momento, junho de 2021, período referente a conclusão do presente artigo, devido ao decreto de Estado de Emergência da Saúde Pública pela Lei Federal nº 13.979/2020 e pelo Decreto Nº 33904/2021, devido ao surto de Covid-19, com isso, as aulas estão acontecendo de forma remota até o

presente momento. Destaque-se que mesmo assim, número de acordos firmados foi bastante considerável.

Quadro 02. Produção do NPJ relacionadas as mediações no período de 2020.2

Produções realizadas	Nº
Agendamentos	36
Atendimentos realizados	28
Audiências com acordo	19
Audiências sem acordos	02
Audiências com ausência de uma das partes	02
Audiências cancelada/sem comparecimento	05
Reagendadas	08

Fonte: NPJ2020.2

Tabela feita pela autora.

Audiências agendadas e realizadas com cancelamentos e ausências:



Fonte: NPJ2020.2

Tabela feita pela autora.

Com isso, é possível afirmar que o índice de audiências com cancelamentos ou ausências é inferior ao de atendimentos realizados, e que a maior parte das mediações que são agendadas são realizadas.

Em relação ao índice de audiências com ou sem acordos ficaram assim:



Fonte: NPJ2020.2

Tabela feita pela autora.

O índice de audiências onde ocorrem acordos é consideravelmente maior que a sem acordos, ficando claro que na maioria das audiências que são realizadas ocorrem acordos amigáveis entre as partes.

É possível afirmar que as mediações são menos dolorosas e longas que os processos litigiosos, ainda mais para aquelas que são causas familiares, sendo observado que a mediação é eficaz para tais conflitos e também ajuda a diminuir o trabalho do judiciário. (SOUZA, 2011)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho facilitou a compreensão da mediação para resolver conflitos familiares. Conforme dito ao longo do trabalho, a mediação é método de solução de conflitos de autocomposição, que se faz necessário as partes dialogarem e trabalharem em conjunto com o terceiro não interessado, que assegura todos os princípios inerentes a mediação, como a imparcialidade, o sigilo e a celeridade.

A partir do estudo realizado no Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – NPJ UNILEÃO, é possível observar, que a incidência de mediações é grande, e o número de audiências que não obtém êxito são bem menores que as realizadas com sucesso.

No período compreendido ao semestre letivo 2020.1 do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Doutor Leão Sampaio, foram realizados 58 agendamentos para mediações, desse total de agendamentos, 39 sessões de mediação foram realizadas com a presença de todos os mediandos envolvidos nos conflitos. 19 atendimentos quedaram com a falta de um ou de ambos os mediandos. Das 39 audiências realizadas com os mediandos, 22 resultaram

em acordo e apenas 08 audiências encerraram sem acordo. Dessa maneira o índice de acordos em 2020.1 ficou em 56,41%. Contudo se analisarmos o percentual de acordos sobre o total de agendamentos (58), esse percentual cai para 37,93%.

No período que se compreende pelo semestre letivo de 2020.2 do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Doutor Leão Sampaio foram agendadas 36 mediações, sendo 28 atendimentos realizados onde todos os mediandos envolvidos fizeram-se presentes. Das 26 audiências que foram realizadas 19 finalizaram com acordos e apenas 02 audiências ocorreram sem acordos. Dessa maneira o índice de acordos em 2020.2 ficou em 67,85%. Entretanto se analisado o percentual de acordos sobre o total de agendamentos (36), esse percentual diminui para 52,77%.

O objetivo geral da pesquisa foi alcançado com a abordagem da história da mediação, os princípios e as técnicas que são utilizadas nas sessões de mediação, a abordagem da mediação como forma de tratamento de conflitos familiares e o estudo feito com os dados coletados do NPJ UNILEÃO.

Podendo, após todo esse estudo afirmar que a mediação é importante para a resolução dos conflitos de forma pacífica, desde que sejam utilizadas todas as técnicas e princípios essenciais para garantir que a sessão ocorra conforme os preceitos impostos pela Lei de Mediação e na Resolução N° 125 do CNJ.

O grande índice de êxitos nas mediações que ocorreram no período estudado 2020.1 e 2020.2 são importantes para que se observe que essa forma de solucionar conflitos é eficaz e as técnicas utilizadas nas sessões são essenciais para que as partes atinjam seus interesses e sentimentos.

Fica como proposta para outros trabalhos dentro deste assunto, quais as principais técnicas de mediação que são utilizadas nas audiências e como elas podem fazer com que a sessão tenha êxito, pois foi uma das lacunas deste trabalho.

Com isso, a mediação é uma forma de tratamento de conflitos em que as partes podem dialogar e obter o objetivo que procuram sem que leve ao judiciário ou cause um desgaste emocional e psicológico nas partes. Sendo considerada a melhor forma para resolver os conflitos familiares.

8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil** / coordenação Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Fernanda Medina Pantoja, Samantha Pelajo. – 2. Ed – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 06 de outubro de 2015a

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de mediação, Poder Executivo. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm Acesso em: 17 de outubro de 2015b.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Brasília, DF, 06 fev.2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 01 de Junho de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 06 de outubro de 2015c.

BRASIL. Decreto nº 33904, de 21 de janeiro de 2021. Dispõe sobre o isolamento social e estabelece medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da Covid-19, no estado do Ceará, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/-id=408410>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

BRANDT, L M e BRANDT J, L. A MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA PARA AS SOLUÇÕES DOS CONFLITOS FAMILIARES. *Prolegómenos* [online]. 2018, vol.21, n.42, pp.177-193. ISSN 0121-182X. <https://doi.org/10.18359/prole.2711>

DIAS C S. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 vol. 03, nº. 44, Curitiba, 2016. pp.597-630 DOI: 10.6084/m9.figshare.4667966

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Fernanda Tartuce.com.br. [S.I] [2013?]. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 20 maio. 2021.

FERREIRA, N. S. Mediação familiar: fundamentos e regulamentação pela nova Lei da Mediação R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 7, n. 2, p. 16-28, jul./dez. 2016

HALE, D.; PINHO, H. D. B. de; CABRAL, T. N. X. O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei 13.150, de 26 junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016.

LEITE D S B de. Mediação transformativa no Direito de Família: tratando a lide sociológica. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. -ISSN: 2525-9679 Salvador v. 4 n. 1 p. 108 – 124 Jan/Jun. 2018

LOBO, M; PELAJO, S. Mediação Familiar: premissas emocionais e jurídicas. In: ALMEIDA, Tania; JONANTHAN, Eva; Pelajo, Samantha.(COORD.) Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed. Jvspodium, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Fernanda Tartuce.com.br. [S.I] [2013?]. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

TOALDO, Adriane Medianeira. *Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo*, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-familiar-novo-desafio-do-direito-de-familia-contemporaneo/>. Acesso em: 01 de junho de 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis** – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

_____. **Unileão inaugura NPJ e Juizado Especial**. Disponível em: <<https://unileao.edu.br/2016/08/22/2-unileao-inaugura-npj-e-juizado-especial/>>. Acessado em 28 nov. 2020.

VASCONCELOS C.E. D. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS. 7ª EDIÇÃO, P.30 - 32 [EDITORA METÓDO]: GRUPO GEN, 2020. 9788530991463

VERAS C.V; FRAGALE FILHO R. A judicialização da mediação no poder judiciário brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares? », e-cadernos CES [Online], 20 | 2013 posto online no dia 01 dezembro 2013, consultado o 16 março 2021. URL :

<http://journals.openedition.org/eces/1717> ; DOI : <https://doi.org/10.4000/eces.1717A>

SALES, Lília Maia de Moraes. **A importância da capacitação do mediador de conflitos: a mediação e a arte de mediar**, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br> >. [Acessado em: 26 de maio de 2021.](#)

STOICA, Seventh. The role and techniques used by the mediator in the mediation process.

Challenges of the Knowledge Society, 2011. Disponível em: <<https://doaj.org/article/78a39521d72b4bebb924ad0755d3e762>>. Acessado em: 21 maio. 2021.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Mediação no Direito de Família: Breve Análise**. Disponível em:<<http://www.waldirdepinhovelo.com/index.php?idmenu=17&idd=1&codarquivo=113&return=3>> Acesso em: 01 de junho de 2021.

WRASSE, Helena Pacheco; JAQUES, Marcelo Dias. **A mediação no direito brasileiro: conceito, procedimento e técnicas**. IX Mostra Internacional de Trabalhos Científicos, [S.I], 2016.

